

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Cristiana Costa Nogueira de Sá¹

Resumo: Este artigo apresenta uma sucinta explanação quanto à aplicação da Doutrina *Disregard Doctrine* no Brasil, ou seja, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, fazendo uma rápida passagem pelo texto legal e sua implicação prática.

A aplicação da teoria da desconsideração no Brasil necessita de arrabaldes teóricos mais exatos.

Necessário depreender-se acima discutido, não existe apenas uma única teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não chegando ainda os grandes doutos a um ponto comum.

A principal característica da *disregard* não é a destruição da personalidade jurídica, mas sim seu fortalecimento.

Tanto é que sua aplicação tem ser preciso, ou seja, restrita ao ato praticado em fraude à lei ou com abuso de direito, mantendo-se intacta a validade dos atos constitutivos da sociedade.

Não prestigia o direito a utilização indiscriminada da teoria de que ora se imagina, sob pena de desencorajar empreendimentos mercantis, face a insegurança que seria gerada aos sócios das sociedades.

¹ Aluna do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

Apenas configurada a utilização da pessoa jurídica como instrumento para subtração do sócio dos efeitos jurídicos que normalmente adviriam da norma, é que a teoria da desconsideração deve ser utilizada.

Expõe que a teoria da desconsideração foi consagrada na legislação pátria em alguns diplomas legais, os quais não primam pela técnica.

O primeiro texto legal que a consagrou foi o Código de Defesa do Consumidor que previu em seu art. 28 o seguinte preceito :

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Não é difícil perceber que várias hipóteses previstas pelo artigo acima transcrito não dizem respeito a *disregard doctrine*. A atuação do administrador em violação à lei ou ao contrato social gera sua responsabilidade pessoal, *ex vi legis*, independentemente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois o que se vislumbra é tão-somente uma situação de responsabilidade civil do administrador em função do ato ilícito praticado.

Também no campo da responsabilidade civil se situam os danos causados a terceiros por conta da má administração, conceito, aliás, bastante vago.

No que tange à falência, a responsabilidade dos administradores deverá ser apurada, consoante as regras determinadas pela legislação específica de cada tipo societário, devendo ser apurada no processo falimentar, conforme preceitua o art. 6º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim sendo, no texto do Código de Defesa do Consumidor apenas o abuso do direito representa possibilidade concreta de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Elaborado com base em pesquisa bibliográfica na legislação pátria e em doutrinas de renome, como, por exemplo, o artigo 50 do Código Civil, que diz *in verbis*: “A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade”.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração”, podemos chegar as seguintes conclusões:

A teoria da desconsideração vem sendo aplicada com base em algumas posições já pacíficas na doutrina e na jurisprudência.

O primeiro deles é o de que sua aplicação não implica a negação da pessoa jurídica afetada, limita-se a desconsideração a atingir o patrimônio da pessoa física pontualmente em relação aos fatos em que tiver se valido da sociedade comercial para furtar-se das conseqüências legais que normalmente seriam esperadas.

Outro pressuposto, é o de que a *disregard* se presta a coibir hipóteses de fraude à lei e abuso de direito, em que a sociedade é o obstáculo à imputação do responsável.

No dizer sempre claro de Fábio Ulhoa Coelho: “admite-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para coibir atos aparentemente lícitos. A ilicitude somente se configura quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica da sociedade e passa a ser imputado à pessoa física responsável pela manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial.”

A sua aplicação é imprescindível para a solução dos conflitos do direito societário moderno, como forma de proteção contra a utilização desvirtuada do instituto da personalidade jurídica.

Abstract: This article presents one summary communication how much the application of the Doctrine Disregard Doctrine in Brazil, or either, the Theory of the Disrespect of the Corporate entity, making a fast ticket for the legal text and its practical implication.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1998.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1. 22ª edição. São Paulo: Saraiva. 1995.